



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7929

(PAS CVM SEI Nº 19957.007552/2016-43)

Reg. Col. 0775/17

Acusados: Bernardo Flores
Ricardo Mottin Junior

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que indeferiu pedido produção de provas (inciso IX da Deliberação CVM nº 463, de 2003).

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração¹ da decisão proferida pelo Colegiado da CVM, na reunião de 25.08.2020, que indeferiu a produção de prova documental suplementar requerida no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”), para apurar a responsabilidade dos administradores da Recrusul S.A. (“Recrusul” ou “Companhia”), Bernardo Flores e Ricardo Mottin Junior (em conjunto, “Acusados”), por suposta infração ao disposto na Lei nº 6.404/1976 (“LSA”), na Instrução CVM nº 358/2002 e no CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/2010, conforme detalhado a seguir.

2. Segundo a SEP, os Acusados devem ser responsabilizados: i) na qualidade de membros do conselho de administração (“CA”) da Recrusul, por terem votado e aprovado a celebração de dois contratos (“Contratos”) consigo mesmos, em nome próprio e por meio de suas controladas, Portocapital Investimentos e Participações Ltda. (“Portocapital”) e Master Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (“Master”)², em reunião do CA ocorrida em

¹ Doc. SEI 1095151, replicado no Doc. SEI 1095162.

² Um dos contratos foi celebrado pela Companhia com Bernardo Flores e Portocapital e o outro com Ricardo Mottin e Master. Os contratos têm teor essencialmente idêntico e estipulam que cada acusado e sua respectiva controlada outorgariam à Companhia garantia fidejussória a suas obrigações e, em contrapartida, fariam jus a uma remuneração sobre a dívida garantida. Além disso, a Companhia se obrigava a contratar seguro em favor dos Acusados para protegê-los de determinados riscos, alegadamente inerentes ao exercício do cargo de diretor, função que ambos também exerciam na Recrusul. Não sendo contratado tal seguro, a própria Companhia deveria manter os Acusados indenidos de tais riscos e, ainda, remunerá-los sobre o valor de dívidas trabalhistas, tributárias e previdenciárias “decorrentes das responsabilidades estatutárias” (v. Doc. SEI 0173633, às fls. 95-96 e 97-98).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20.12.2011, em infração ao art. 156³ da LSA; e ii) na qualidade de diretores da Companhia, por terem elaborado as demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos entre 31.12.2011 e 31.12.2015, sem reconhecer e divulgar os créditos detidos por administradores como decorrentes de transações com partes relacionadas⁴, em infração ao art. 177, §3º⁵, da LSA c/c os itens 18⁶ e 22A⁷ do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/2010, e combinado, ainda, com o art. 176, §5º, III⁸, da LSA.

3. Consoante a Acusação, Bernardo Flores deve ser também responsabilizado, na qualidade de diretor de relação com investidores da Companhia, por não ter divulgado fato relevante a respeito da operação de aumento de capital deliberada pelo CA em 07.03.2016, em infração ao art. 157, §4º⁹, da LSA c/c art. 3º, *caput*¹⁰, da Instrução CVM nº 358/2002.

4. Os Acusados, devidamente intimados, apresentaram defesa conjunta em que refutaram os argumentos da SEP, pleiteando, ao final, que lhes fosse oportunizada a produção

³ Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe o dever de esclarecê-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

⁴ Trata-se dos créditos oriundos dos Contratos, celebrados com a Companhia em 21.12.2011.

⁵ Art. 177. (...) §3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

⁶ Se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. Esses requisitos de divulgação são adicionais aos referidos no item 17. No mínimo, as divulgações devem incluir: (a) montante das transações; (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e: (i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e (ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas; (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

⁷ 22A. Para quaisquer transações entre partes relacionadas, faz-se necessária a divulgação das condições em que as mesmas transações foram efetuadas. Transações atípicas com partes relacionadas após o encerramento do exercício ou período também devem ser divulgadas.

⁸ Art. 176. (...) §5º As notas explicativas devem: (...) III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada;

⁹ Art. 157. (...) § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

¹⁰ Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de prova documental complementar¹¹.

5. Ao analisar o referido pedido de produção de prova documental¹², destaquei que a jurisprudência da CVM e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional é remansosa em inadmitir, em sede administrativa, pedido genérico de produção de prova, sem que isso configure cerceamento de defesa.

6. No caso concreto, porém, em que pesassem os termos genéricos do pedido de prova documental complementar formulado, observei que os Acusados haviam feito menção, em dois trechos da peça de defesa, a fatos que, em tese, poderiam ser comprovados, posteriormente, se fosse o caso, ou, ainda, como pontuaram os Acusados, “*em eventual instrução do processo*”.

7. De fato, como já havia apontado em meu voto de 25.08.2020, ao contextualizarem o Aumento de Capital, os Acusados assim se manifestaram no corpo da defesa apresentada:

“13. Somente em recente operação de aumento de capital – 5 anos depois da celebração dos contratos –, em que se buscou melhorar a estrutura de capital da companhia, através da capitalização dos créditos dos principais credores, os exponentes utilizaram, parcialmente, os créditos que possuíam em razão dos referidos contratos, para integralizar ações da companhia. Ainda assim, vale ressaltar que os créditos capitalizados pelos exponentes (cerca de R\$ 4 milhões) compreendem menos da metade dos débitos da companhia que hoje lhes vêm sendo cobrados (mais de R\$ 8 milhões), com penhoras de valores em suas contas bancárias, de imóveis, de veículos, além de sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, o que, se for o caso, poderá ser comprovado nos autos posteriormente.” (grifos adotados)

8. Também já havia destacado em meu voto que, mais adiante, ao contestarem a acusação de que teriam violado o disposto no art. 156 da LSA, os Acusados aduziram que:

“29. Ademais, repita-se que o negócio em tela foi ajustado em condições equitativas, tal como determina o § 1º do art. 156 da LSA, o que, embora sequer tenha sido contestado no Termo de Acusação, poderá ser comprovado em eventual instrução do processo. E isso inobstante o fato de a companhia sequer ter condições, à época, de buscar no mercado contratação similar, não tendo havido qualquer prejuízo à companhia ou ao interesse social.” (grifos adotados)

9. Assim sendo, para evitar qualquer alegação de prejuízo à defesa, considere que o pedido de prova documental complementar genericamente formulado poderia ser tido como relativo à comprovação dos fatos em questão.

10. Não obstante, meu entendimento ao analisar tal pedido foi de que a produção de prova documental complementar seria, sob o ponto de vista procedimental, inoportuna, uma vez que,

¹¹ Cf. §54 da Defesa Conjunta.

¹² Voto proferido em 25.08.2020 (Doc. SEI 1083223).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

salvo casos excepcionais, sua produção deveria ter se dado por ocasião da apresentação da defesa¹³, e não “posteriormente” ou em “eventual instrução” do processo¹⁴.

11. Ao mesmo tempo, entendi que a prova se afiguraria, no mérito, desnecessária, considerando que os fatos em relação aos quais a defesa aludiu à produção de prova documental não estariam em discussão no PAS e não constituiriam elemento caracterizador de quaisquer das infrações imputadas, tendo, por conseguinte, votado pelo indeferimento do pedido.

12. Como dito, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o meu voto, deliberou pelo indeferimento do referido pedido de produção de prova documental complementar¹⁵.

13. Inconformados, os Acusados apresentaram pedido de reconsideração, no qual, além de repisar argumentos apresentados na peça de defesa, alegaram o seguinte:

“6. Além da discussão jurídica quanto às teorias do conflito de interesses (formal x substancial), a defesa conjunta se baseou em uma premissa maior: O NEGÓCIO JURÍDICO FORA CELEBRADO EM CONDIÇÕES EQUITATIVAS, SEM QUALQUER BENEFÍCIO AOS ACUSADOS, SEJA POTENCIAL BENEFÍCIO (CONFLITO FORMAL), OU BENEFÍCIO EX POSTERIORI (CONFLITO SUBSTANCIAL), O QUE PODERIA SER DEMONSTRADO NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

7. Assim, considerando a complexidade da matéria e dos fatos, mormente pelo fato da CVM estar questionando fatos de anos atrás, houve requerimento na defesa de produção de provas complementar, quando da instrução do processo, tal qual prevê o art. 42 e seguintes da Instrução CVM 607.

8. Não obstante, considerando que houve tratativas para celebração de Termo de Compromisso, o presente PAS pouca movimentação teve desde o ano de 2017, sendo que a análise da possibilidade de instrução, ou não, ocorreu apenas quando da decisão de 25/08/2020, imediatamente incluída na pauta da Reunião do Colegiado 31/2020, ocorrida também em 25/08/2020. Frisa-se que quando da análise de produção de prova suplementar, o processo já estava pautado para julgamento na sessão de 29/09/2020.

9. No referido voto da relatora, aprovado pelo Colegiado, ficou disposto que não houve a especificação da pertinência da produção de prova adicional perquirida, sendo que termos genéricos de pedidos de provas na defesa não configuram cerceamento de defesa.

¹³ Cf. art. 13, §2º, da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época.

¹⁴ Nesse sentido, como bem pontuado pelo Presidente Marcelo Barbosa, relator do PAS CVM nº RJ2019/9652, em decisão de 14.07.2020, pela qual o Colegiado indeferiu pedido de produção de prova documental: “(...) a produção de prova documental não se mostra cabível, uma vez que o Acusado já teve a oportunidade de juntar eventuais documentos que pudessem amparar suas alegações no momento em que apresentou sua defesa. No entanto, (...) optou por não juntar nenhum documento quando teve a oportunidade, exceto pela procuração em que outorgou poderes aos seus advogados para representá-lo no âmbito deste PAS, nem apresentou os motivos pelos quais não seria possível juntar tais documentos no momento processual adequado.”.

¹⁵ Cf. extrato da ata da Reunião do Colegiado nº 31/2020, de 25.08.2020 (Doc. SEI 1084027).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

10. Considerando que, por força do art. 39, §§ 1º e 2º, da Instrução CVM 607, não haveria a possibilidade de recurso por parte dos interessados, porquanto tal matéria já foi apreciada pelo colegiado quando da Reunião Administrativa ocorrida em 25/08/2020, sem a possibilidade do contraditório, as partes apresentam o presente pedido de reconsideração.

11. O pedido de reconsideração tem por fundamento a impossibilidade de se decidir o presente PAS sem a verificação de possível benefício em face dos acusados, o que seria demonstrado na instrução.

12. Como referido na defesa, o pedido de produção suplementar de provas tinha por objetivo demonstrar que o negócio jurídico entabulado entre as partes, e objeto de apreciação pelo Conselho de Administração, fora celebrado em condições equitativas, não havendo qualquer benefício aos referidos conselheiros votantes. Pelo contrário, pelas condições financeiras impostas à Recrusul na época dos fatos, os referidos conselheiros estavam incorrendo em prejuízos, pelos constantes passivos da companhia que poderiam, e foram, a si redirecionados. (grifos adotados)

14. Ademais, os Acusados anexaram ao pedido de reconsideração documentos que constituiriam as provas suplementares pretendidas, consistentes de cópias parciais de processos trabalhistas movidos em face da Recrusul que, segundo alegam, lhes teriam sido redirecionadas.

É o breve Relatório.

VOTO

1. O pedido de reconsideração de decisão do Colegiado encontra-se disciplinado no inciso IX da Deliberação CVM nº 463, de 2003, tendo cabimento apenas nas seguintes hipóteses: (i) erro, (ii) omissão, (iii) obscuridade, (iv) contradição, ou (v) erro material ou de fato na decisão.

2. Cuida-se, como se sabe, de instrumento destinado a ensejar, exclusivamente, a correção de vícios que dizem respeito à higidez ou à efetividade da decisão do Colegiado. Não se trata, evidentemente, de meio hábil a provocar o reexame dos argumentos já apreciados pelo Colegiado para obter nova decisão, mais favorável ao requerente do que aquela proferida anteriormente¹⁶.

3. Alegam os Acusados, no pedido de reconsideração, que pretendem demonstrar, com a prova documental suplementar, que não obtiveram qualquer benefício em razão dos Contratos, seja um “benefício potencial” seja um “benefício *ex posteriori*” – premissa maior na

¹⁶ Nesse sentido, vide o voto proferido pelo Diretor Henrique Machado, relator do PAS CVM nº RJ2013/8880, em decisão de 28.05.2019, pela qual o Colegiado indeferiu pedido de produção de prova documental.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

qual a defesa teria se baseado, a par da discussão jurídica quanto às teorias do conflito de interesses (formal x substancial) –, e comprovar, ao mesmo tempo, que, além de não auferirem qualquer benefício, estavam, pelo contrário, incorrendo em prejuízos, em razão de constantes passivos da Companhia que lhes poderiam ter sido (e foram) redirecionados.

4. Ainda de acordo com o pedido de reconsideração, ocorreria a impossibilidade de se decidir o presente PAS sem a verificação de possível benefício em seu favor. Note-se, contudo, que, na própria defesa conjunta, os Acusados já tinham expressamente admitido que sequer havia sido contestada no Termo de Acusação a comutatividade dos Contratos¹⁷.

5. A esse respeito cabe ressaltar que as acusações objeto deste PAS não têm fundamento em suposta ausência de comutatividade dos Contratos. Tanto que a SEP explicitou a tese acusatória aduzindo que, mesmo que os Contratos pudessem existir nos termos em que pactuados, ao ver da Acusação, não poderiam ter sido aprovados pelos próprios beneficiários¹⁸.

6. Quanto a esse aspecto, repise-se, portanto, conforme restou decidido pelo Colegiado na reunião de 25.08.2020, que não se mostra pertinente para o julgamento deste PAS instruí-lo com provas de que os Contratos foram realizados em condições equitativas, uma vez que aos Acusados foi imputada suposta infração ao art. 156 da LSA pelo fato de terem votado e aprovado a sua celebração, independentemente das condições estipuladas para o negócio, razão pela qual o Colegiado reputou desnecessária a referida produção de prova documental.

7. Recordo, além disso, que o Colegiado considerou inoportuna, sob o ponto de vista processual, a apresentação de documentos nessa fase do PAS, sob o fundamento de que o momento adequado para a juntada de documentos se dá por ocasião da apresentação da defesa, conclusão que, ao contrário do que querem crer os Acusados, em nada é afetada pelo fato de a CVM estar questionando acontecimentos de anos atrás ou em razão de o processo ter tido pouca movimentação processual desde 2017 ou, mesmo, por ter sido analisado o pedido de prova suplementar com o processo já pautado para julgamento, como aduzem os Acusados¹⁹.

8. Observo, por fim, que os Acusados anexaram ao pedido de reconsideração documentos que, consoante asseveraram, desejavam trazer aos autos com o pedido de produção de provas indeferido pelo Colegiado em 25.08.2020, quais sejam, cópias parciais de

¹⁷ v. item 8 do Relatório, acima.

¹⁸ v. item 20 do Termo de Acusação: “De todo modo, mesmo que os Contratos pudessem existir nesses termos, ele (sic) não poderia ter sido aprovado pelos próprios beneficiários, como ocorreu. Por força do art. 156 da Lei 6.404/76, os Acusados encontravam-se em conflito de interesses e não poderiam intervir na matéria. Apenas terceiros desinteressados poderiam tê-los aprovados”.

¹⁹ Cf. §§ 7 e 8 do pedido de reconsideração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

reclamações trabalhistas alegadamente redirecionadas aos Acusados²⁰.

9. Fizeram-no, conforme afirmado, para fins de celeridade processual, caso fosse aceito o pedido de reconsideração, pelo fato de que o PAS já se encontra pautado para julgamento na sessão de 29.09.2020.

10. Cuida-se, basicamente, de cópias de peças processuais, decisões judiciais, mandados de citação e intimação, memórias de cálculos, comprovantes de pagamentos etc., extraídos de reclamações trabalhistas ajuizadas em face da Recrusul, da Portocapital e da Master²¹.

11. Tais documentos não têm, a meu ver, relação direta com os fatos referidos nos parágrafos 13 e 29 da defesa²², que foram os únicos em relação aos quais foi cogitada a produção de documentos suplementares pelos Acusados.

12. Verifica-se, por conseguinte, que os Acusados não fundamentaram explicitamente o pedido de reconsideração em nenhum dos permissivos previstos no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, insurgindo-se, aparentemente, contra o mérito propriamente dito da decisão proferida pelo Colegiado em 25.08.2020, que indeferiu o pedido de produção de prova documental complementar, razão pela qual entendo que o pedido de reconsideração formulado pelos Acusados não deve ser conhecido.

13. Nada obstante, no caso vertente, por não vislumbrar qualquer prejuízo às partes nem ao curso do processo, inclusive quanto à manutenção da data prevista para o julgamento, voto também por não determinarmos o desentranhamento dos referidos documentos, anexados ao pedido de reconsideração, como consequência do seu não conhecimento, pelo fato de se referirem, em sua grande maioria, a fatos ocorridos após a apresentação da defesa²³, em 01.03.2017, tratando-se, por assim dizer, de documentos novos ou destinados a comprovar fatos novos, ainda que, a meu ver, desnecessariamente.

14. Cabe, contudo, ressaltar que a admissão, em caráter excepcional, de sua juntada, nesta

²⁰ Os processos Trabalhistas que teriam sido redirecionados aos acusados são os seguintes: 0020257-85.2015.5.04.0292, Reclamante Álvaro Cesar Zeck; 0020613-17.2014.5.04.0292, Reclamante Carolina Fernandes Braz; 0020609-80.2014.5.04.0291, Reclamante Fabiana Bolgenhagen; 0020340-07.2015.5.04.0291, Reclamante Lindomar Batista de Mattos; 0020439-74.2015.5.04.0291, Reclamante Lindomar Batista de Mattos; 0020586-97.2015.5.04.0292, Reclamante Luciane Paludo dos Santos; 0020235-27.2015.5.04.0292, Reclamante Luis Amir Lançanova Machado; 0020156-51.2015.5.04.0291, Reclamante Luis Amir Lançanova Machado; e 0020166-32.2014.5.04.0291, Reclamante Samir Scopel Fernandes (Docs. SEI 1095152 a 1095161, replicados nos Docs. SEI 1095162 a 1095172). Noto que os Documentos SEI 1095162 a 1095172 foram juntados em duplicidade.

²¹ Em alguns casos, há, ainda, outros reclamados, além das referidas empresas.

²² Os §§ 13 e 29 da defesa foram reproduzidos no Relatório que antecede a este Voto.

²³ Alguns documentos foram produzidos em datas anteriores à apresentação da defesa, mas estão relacionados a pagamentos efetuados (comprovados) por documentos produzidos posteriormente, podendo ser considerados indissociáveis, para fins de sua correta compreensão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

fase processual, se dá em homenagem ao princípio da ampla defesa, sem prejuízo de se reafirmar, nesta oportunidade, que a regra, nos processos regidos pela Deliberação CVM nº 538/08 (e, atualmente, pela Instrução CVM nº 607, de 2019), é a juntada de documentos pelos acusados por ocasião da apresentação da defesa.

15. Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração formulado pelos Acusados, mantendo-se, contudo, nos autos, os documentos que a esse foram anexados.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora